

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 23 DE DEZEMBRO 2021.

“Institui e regulamenta o alvará provisório para o funcionamento de atividades econômicas e dá outras providências.”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Pereira Barreto o Alvará Provisório de Funcionamento visando desburocratizar e simplificar a implantação e regularização de empresas no Município.

Art. 2º O requerimento do Alvará Provisória de Funcionamento deverá ser formalmente requerido pelo interessado e instruído com as seguintes documentações:

I - Requerimento dirigido ao chefe do poder Executivo com a qualificação da pessoa física ou jurídica solicitando o Alvará Provisório previsto na presente lei e este deverá conter:

- a) Identificação detalhada da atividade a ser exercida;
- b) Identificação do endereço da empresa.
- c) Declaração de conhecimento da presente lei e suas penalidades.

II - O requerimento constante do item I deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

a) Em se tratando de pessoa jurídica, apresentação de cópia do Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Contrato Social e documento de identificação dos sócios quando se tratar de sociedade empresária ou Requerimento de Empresário e documento de identificação do titular quando se tratar de empresa individual, todos devidamente registrados nos órgãos competentes.

b) Em se tratando de Cooperativas ou Associações, cópia do Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Ata de Fundação, ata vigente da atual diretoria e Estatuto Social vigente, acompanhado também de cópia do documento de identificação do representante legal.

c) Em se tratando de pessoa física, cópia de documento de identificação, comprovante de endereço e no caso de profissão regulamentada de nível superior, cópia do registro no órgão de classe acompanhado de certidão regular de exercício.

III - Laudo técnico e croqui (planta baixa) devidamente firmada por profissional habilitado, acompanhado de ART (anotações de responsabilidades técnicas), onde conste expressamente declaração que o imóvel que se instalará o empreendimento comercial encontra-se em boas condições de uso, não expondo em risco a segurança dos usuários;

IV - Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, quando exigível, podendo ser substituído pelo protocolo de entrada.

Art. 3º O Alvará Provisório de Funcionamento terá vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma única vez por igual período, devendo ser requerido pelo contribuinte conforme artigo 2º, ficando dispensado nesse ato dos documentos apresentados no requerimento inicial.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de protocolo para analisar a solicitação e manifestar-se quanto à concessão ou não do Alvará Provisório de Funcionamento.

Art. 4º O Alvará Provisório não será concedido somente se o interessado:

I - quiser exercer sua atividade em zona municipal que não seja permitida;
II - depender de licença ambiental ou sanitária que não seja de competência do Município de Pereira Barreto;

III - não vier instruído com os documentos previstos no art. 2º desta lei;

IV - Atividades que não estejam previstas como de atividades de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente e nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado previstos na Resolução 51/2019 do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Parágrafo único. O Alvará Provisório de Funcionamento será concedido mesmo sem a apresentação dos seguintes itens:

I - licença ambiental de competência municipal;
II - habite-se ou licença de obras do prédio onde se instalará a empresa, porém, com termo de responsabilidade técnica firmada por profissional quanto a segurança da edificação em conformidade com o item III do artigo 2º dessa lei;
III - outras licenças e documentos, desde que não conflitem com as disposições da presente Lei Complementar.

Art. 5º - O Alvará Provisório proporcionará os mesmos direitos e obrigações inerentes ao Alvará Definitivo.

§ 1º Após o transcurso do prazo previsto no art. 3º desta lei, e não havendo a expedição de Alvará Definitivo, o empreendimento comercial deverá ser fechado pelo responsável legal, devolvendo-se o original do Alvará de Funcionamento Provisório sob pena de multa de 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência do Município – UR.

§ 2º Se o responsável pelo empreendimento comercial não proceder da forma estipulada no parágrafo anterior, a municipalidade, por meio de seus agentes públicos poderá lacrar o estabelecimento, sem prejuízo das outras penalidades previstas.

§ 3º O Alvará Provisório não se aplicará nos casos de atividades eventuais, de comércio ambulante e observará os impedimentos previstos na Lei nº 4.714 de 27 de fevereiro de 2019 que regulamentam as atividades da área denominada PARQUE INDUSTRIAL E COMERCIAL.

Art. 6º O número de inscrição concedido para o Alvará Provisório será o mesmo para o Alvará Definitivo, no caso de inscrição inicial.

Art. 7º Para a emissão do Alvará Provisório de Funcionamento, renovação e emissão do Alvará Definitivo, o município cobrará todas as taxas e encargos previstos na Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 8º O Alvará Provisório será cassado quando:

- I** - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II** - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;
- III** - no estabelecimento for exercida atividade diversa da cadastrada;
- IV** - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou colocar em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- V** - ocorrerem infrações às posturas municipais.
- VI** - Pelo descumprimento de normas de Vigilância Sanitária.

§ 1º A emissão do Alvará Provisório de Funcionamento sujeitará o requerente às mesmas penalidades previstas para o detentor de Alvará Definitivo.

§ 2º A infração prevista no inciso VI do caput desse artigo implicará no cancelamento imediato do Alvará Provisório após comunicado do órgão competente do descumprimento de tais normas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, por decreto, para a regulamentação dos casos omissos ou situações supervenientes, bem como impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório de Funcionamento, no resguardo do interesse público, quando estes exercerem atividades que gerarem alto risco de danos humanos, ambientais e materiais.

Art. 10 Aplica-se a presente lei aos interessados que possuam empreendimentos comerciais sem alvará definitivo de funcionamento, devendo estes requerer à municipalidade o Alvará Provisório de Funcionamento, providenciar a regularização do estabelecimento nos prazos consignados no artigo 3º.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 23 de dezembro de 2021.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra